

(Vale este)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007
(MENSAGEM Nº 327)

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 327, de 22 de maio de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 372, de 2007.

A MPV nº 372/2007 autoriza a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para a instituição de linha de crédito destinada ao financiamento da liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários, para o cultivo das safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005. Nos casos em que os financiamentos forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, é prevista a possibilidade de a União conceder subvenção, sob a forma de

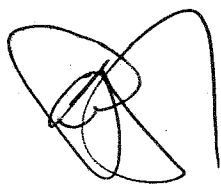
equalização da diferença entre os encargos do financiamento e os custos de captação.

A Medida Provisória sob análise autoriza as instituições financeiras a constituírem fundo de liquidez, tendo por finalidade garantir os financiamentos contratados. Os tomadores dos empréstimos deverão contribuir para a composição desse fundo com dez por cento do valor atualizado da dívida mantida junto a fornecedores, enquanto estes deverão participar com vinte por cento do valor atualizado do crédito. Caso o total da inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez assim constituído, a União poderá conceder garantia suplementar — condicionada à prestação da contragarantia —, limitada a quinze por cento do valor total dos financiamentos contratados, acrescida da atualização da TJLP. Investidores privados também poderão assumir o risco de crédito que exceder os recursos do fundo de liquidez.

A MPV nº 372/2007, em seu art. 6º, altera dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, relativos ao registro do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, bem assim à emissão desses títulos pelos armazéns que ali se especificam. Em seu art. 7º, a Medida Provisória acresce um parágrafo ao art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, estabelecendo condições a serem observadas quando da quitação de parcelas de operações de crédito rural renegociadas.

Em seu art. 8º, a MPV nº 372/2007 define as bases em que se poderá pactuar cláusula de encargos financeiros, nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, quais sejam: a remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; outros índices de atualização, mais taxa de juros; ou taxas pré-fixadas.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 179 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:



Parlamentares	Emendas
Abelardo Lupion	7, 42, 50, 58, 116, 117
Adão Pretto	150
Alfredo Kaefer	9
Antonio Carlos Mendes Thame	1, 3, 28, 33, 115
Carlos Zarattini	113
César Borges	53, 71, 111
Cezar Silvestri	114
Cícero Lucena	48, 82, 125
Flexa Ribeiro	67
Gervásio Silva	4, 22, 24
Gilmar Machado	112
Jonas Pinheiro	21, 29, 73, 87, 88, 94, 95
Jusmari Oliveira	96, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163
Leonardo Vilela	2, 57, 69, 98, 118, 119, 120, 121, 122, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 153, 179, 180, 181
Lúcia Vânia	123, 124, 148
Luis Carlos Heinze	61, 100, 142, 143, 144, 145, 146, 147
Marconi Perillo	128
Marcos Montes	12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 38, 47, 52, 56, 65
Marisa Serrano	75, 126, 127
Mauro Nazif	11, 44, 51, 63
Moacir Micheletto	23, 34, 74, 86, 89, 91, 93, 101
Moreira Mendes	5, 20, 25, 31, 41
Nelson Marquzezelli	110
Neri Geller	19, 26, 32, 37, 46, 55, 60, 62, 64, 78, 79
Onyx Lorenzoni	39, 54, 70
Osmar Dias	10, 27, 72, 90, 92
Rômulo Gouveia	83
Ronaldo Caiado	6, 30, 45, 68, 99, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173
Sérgio Guerra	77, 129
Sibá Machado	149
Valdir Colatto	97, 174, 175, 176, 177, 178
Waldir Neves	36
Walter Ihoshi	40, 43
Wandenkolk Gonçalves	66, 76, 81, 132, 133, 134
Zezéu Ribeiro	151, 152
Zonta	8, 35, 49, 59, 80, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 130, 131

Cumpra observar que nesta relação não constam as emendas de n^{os} 84 e 85, que, conforme o Ofício SF 876/2007, de 18 de junho de 2007, referem-se à Medida Provisória nº 373, de 2007, tendo sido transferidas para o respectivo processado.

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.



II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 372, de 2007, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 372, de 2007.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 372, de 2007. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



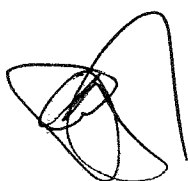
2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 372, de 2007, trata essencialmente de autorização para utilização de recursos da poupança rural e dos depósitos à vista para concessão de financiamentos destinados à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários. No que tange a aspectos orçamentários, merece análise o dispositivo que prevê o pagamento de subvenção, por parte da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, quando os financiamentos forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte e o custo de captação desses recursos, acrescido do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

A MPV nº 372/2007 não estima os custos dessa subvenção, nem estabelece limites de desembolso. Depreende-se, porém, do art. 2º, § 2º, da Medida Provisória, que essas despesas concorrerão com as dotações já fixadas para essa finalidade na Lei Orçamentária Anual para 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), estando pois adequada e compatível orçamentariamente.

A Medida Provisória nº 372/2007 recebeu 179 emendas. As emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 60, 61, 62, 80, 81, 82, 83, 90, 91, 94, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 107, 111, 116, 117, 121, 122, 130, 131, 135, 136, 137, 138, 143, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 168, 169, 170, 172, 174, 175 e 177 têm por objetivo ampliar os benefícios ou o rol de beneficiários previsto na MPV em análise. Nesse sentido, o acatamento das emendas provocaria a elevação das pressões para a utilização da subvenção econômica de equalização, com conseqüente elevação de despesas, que dificilmente se enquadrariam nas dotações já previstas para essa finalidade.

De outra parte, cabe ressaltar que o processo de refinanciamento gera despesas com subvenções por períodos superiores a dois exercícios, o que, nos termos do art. 17 da LRF, faz com que as mesmas sejam consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse caso, dispõe o § 1º do próprio art. 17 que o ato que criar ou aumentar tais despesas



deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos, o que não se verifica nas emendas.

Deve-se lembrar, ainda, que as despesas da União com subsídios diretos ou implícitos constituem despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO-2007).

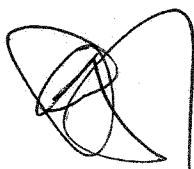
As emendas de nºs 108 e 165 propõem o parcelamento de débitos junto à PGFN, oriundos de operações de crédito rural de que trata a MPV. Essa operação implica a adoção de tratamento diferenciado para com essas dívidas, redundando na concessão de benefícios de natureza tributária, o que é vedado pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As emendas de nºs 75 e 76 vinculam recursos da União a fundo de liquidez para garantia dos financiamento de que trata a MPV. Lembramos, porém, que na Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007) não há previsão para a alocação de recursos da União em fundo dessa natureza.

As emendas de nºs 88, 89, 120, 128, 129, 132, 133, 141, 159, 167 e 179 autorizam o reescalonamento, a remissão ou novação de dívidas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Sobre essa questão, cabe ressaltar que os Fundos Constitucionais contam com receitas oriundas da repartição de que trata o art. 159, I, c, da Constituição Federal e dos retornos provenientes de suas operações de empréstimos, sendo que as emendas mencionadas concedem benefícios financeiros que comprometem a parcela das receitas proveniente dessa última fonte. O art. 61, § 1º, da LDO 2007, dispõe o seguinte sobre a concessão de benefícios financeiros:

“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”



Por seu turno, estabelece a Lei Complementar nº 101, de 2000, que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não se verifica, porém, nessas emendas, o cumprimento das exigências de que tratam os dispositivos mencionados, tornando-as também inadequadas orçamentária e financeiramente.

A emenda nº 77 prevê a supressão da exigência de contragarantias de que trata o art. 4º, parágrafo único da MPV. Lembramos, porém, que tal exigência, apenas realça dispositivo no mesmo sentido que já consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 40, § 1º).

As emendas de nºs 125 e 134 prevêm hipótese de afastamento da exigibilidade de operação de crédito rural. Lembramos, contudo, que nos casos em que os financiamentos forem lastreados em recursos públicos ou equalizáveis, esse afastamento poderá representar redução de receitas públicas federais.

Por fim, as emendas de nºs 07, 08, 40, 41, 42, 43, 48, 44, 46, 47, 45, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 63, 65, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 86, 87, 92, 93, 95, 96, 101, 106, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 118, 119, 123, 124, 126, 127, 139, 140, 142, 144, 148, 155, 156, 158, 171, 173, 176, 178, 180 e 181 promovem ajustes no texto da MPV, sem conseqüências sobre o aumento ou diminuição de receitas. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições



que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Diante do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007; PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS DE Nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 60, 61, 62, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 90, 91, 94, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 111, 116, 117, 120, 121, 122, 125, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 141, 143, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 172, 174, 175, 177 e 179; e PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU REDUÇÃO DE DESPESAS OU RECEITAS PÚBLICA FEDERAIS DAS EMENDAS DE Nºs 07, 08, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 86, 87, 92, 93, 95, 96, 101, 106, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 118, 119, 123, 124, 126, 127, 139, 140, 142, 144, 148, 155, 156, 158, 171, 173, 176, 178, 180 e 181.**

Do Mérito

A Exposição de Motivos Interministerial nº 58, de 2007, firmada pelos Ex^{mos}. Srs. Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Ex^{mo}. Sr. Presidente da República, observando que, nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes do câmbio, importando dificuldades relativas ao adimplemento de obrigações creditórias contratuais.

Inúmeros produtores rurais, tendo contraído empréstimos junto a instituições financeiras, conseguiram reescalonar o pagamento dessas dívidas. Outros, todavia, recorreram à compra a prazo de insumos (sementes, fertilizantes, agrotóxicos) diretamente dos fornecedores. Neste caso, uma alternativa para refinar suas dívidas encontrava-se na linha especial de crédito FAT Giro Rural, criada em 2005. Embora alguns agricultores se tenham beneficiado dessas opções, muitos não conseguiram renegociar suas dívidas, devido à indisponibilidade de garantias reais ou ao comprometimento de seus limites de crédito. Verificou-se, bem assim, resistência por parte de instituições

financeiras que operam com o crédito rural em assumir maior risco junto ao setor agropecuário.

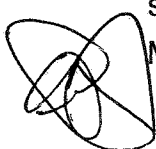
A utilização de recursos da exigibilidade da poupança rural e dos depósitos à vista para a concessão de financiamentos com vista à liquidação das dívidas mantidas por produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários, nos termos da Medida Provisória nº 372, de 2007, constitui solução alvitada pelo governo federal para solucionar o problema ora descrito e estimular produtores rurais a dedicarem-se ao cultivo da nova safra.

A MPV nº 372/2007 autoriza a União a pagar equalização das taxas de juros, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando a fonte do financiamento for a poupança rural e seu custo de captação, acrescido do custo decorrente do esforço de captação, for superior à TJLP. Para que os recursos ao longo dos financiamentos possam variar entre a poupança rural e a exigibilidade rural dos depósitos à vista, admite-se a reclassificação das operações entre essas fontes.

A alteração da Lei nº 11.076, de 2004, proposta na Medida Provisória, tem por finalidade criar condições para que o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA sejam mais intensamente utilizados como efetivos instrumentos de captação de recursos para financiar a comercialização das safras agrícolas e estabelecer um novo prazo para que todas as unidades armazenadoras venham a inserir-se em sistema de certificação instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Outra alteração de norma legal prevista na Medida Provisória — inclusão de novos dispositivos na Lei nº 11.322, de 2006 —, visa conceder tratamento isonômico na concessão de benefícios aos produtores rurais que têm dívidas securitizadas junto ao sistema financeiro.

As cento e setenta e nove emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a diversos dispositivos da Medida Provisória, ou acrescentam-lhe dispositivos, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência.

As emendas de nºs 72, 73 e 74 autorizam o financiamento da parcela de dez por cento, relativa à participação dos produtores rurais ou suas cooperativas na formação do fundo de liquidez, de que trata o art. 3º da Medida Provisória. Entendemos que esta possibilidade viria ao encontro de



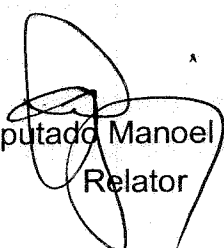
uma real necessidade, por parte de muitos agricultores, que, endividados, não teriam possibilidade de levantar por meios próprios essa importância, a ser preliminarmente adiantada à instituição financeira. Incorporamos o teor dessas três emendas no projeto de lei de conversão que oferecemos.

Também acolhemos parcialmente — em razão de seu caráter urgente e da ausência de qualquer impacto financeiro — a emenda nº 109, que acrescenta dispositivo estabelecendo que as sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo na forma do disposto no inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, em substituição à contribuição adicional prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em que pese o mérito específico das demais emendas, entendemos não haver possibilidade de seu acolhimento, tendo em vista que a adoção da Medida Provisória sob exame decorreu de acordo amplamente negociado entre instâncias do Poder Executivo e o setor agropecuário nacional, não havendo possibilidade ampliar-lhe a abrangência.

Com base no exposto, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 372, de 2007, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, parcialmente, as emendas de nºs 72, 73, 74 e 109. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.**

Sala das Sessões, em 10 de JULHO de 2007.


Deputado Manoel Junior
Relator

(Vale este)

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007**

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vista à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo quatro prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de cinco por cento ao ano.



§ 4º Os financiamentos só poderão ser contratados por produtores rurais ou suas cooperativas que não tenham restrições legais ou cadastrais impeditivas.

§ 5º Os recursos da poupança rural e dos depósitos à vista utilizados nos financiamentos de que trata o *caput* poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o *caput* poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de setembro de 2007.

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* poderá ser reduzida caso seja autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a utilização de fator de ponderação para efeito de cumprimento da referida exigibilidade rural da poupança.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão "Operações Oficiais de Crédito", unidade "Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda", condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos, para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



Art. 3º A instituição financeira poderá constituir fundo de liquidez para garantia dos financiamentos contratados na forma do art. 1º, a ser composto de recursos oriundos das participações, não restituíveis, a serem pagas pelos produtores rurais ou suas cooperativas e pelos fornecedores de insumos agropecuários.

§ 1º Na hipótese de constituição do fundo na forma prevista no *caput*:

I - a contratação dos financiamentos pelos produtores rurais ou suas cooperativas estará condicionada ao pagamento de participação pelos tomadores, em favor do fundo, correspondente a dez por cento do valor atualizado da dívida mantida junto a fornecedores;

II - a liquidação das dívidas junto aos fornecedores estará condicionada ao pagamento de participação pelos fornecedores, em favor do fundo, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do crédito;

III - deverá ser estabelecido bônus de adimplência devido ao produtor rural ou sua cooperativa, cujo pagamento, limitado a cinquenta por cento da respectiva participação, está condicionado à existência de saldo remanescente do fundo de liquidez quando de sua liquidação;

IV - a instituição financeira deverá receber a participação a que se referem os incisos I e II no ato da liberação do financiamento a débito da conta bancária do fornecedor;

V - a instituição financeira faz jus a remuneração correspondente a até quatro por cento do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de origem, estruturação e distribuição das operações; e

VI - o saldo remanescente do fundo, após o pagamento do bônus de adimplência de que trata o inciso III, será rateado conforme definição do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a financiar a participação dos produtores rurais ou suas cooperativas, em favor do fundo de liquidez, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.



Art. 4º Constituído o fundo de liquidez, fica a União autorizada a conceder garantia, limitada a quinze por cento do valor total dos financiamentos contratados, acrescida da atualização da TJLP, para o reembolso do valor financiado, caso o total da inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º.

Parágrafo único. A garantia da União às operações contratadas nos termos desta Lei estará condicionada à prestação da contragarantia de que trata o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O risco de crédito das operações contratadas na forma desta Lei que exceder os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º, e após honrada a garantia de que trata o art. 4º, poderá ser assumido por investidores privados.

Parágrafo único. A assunção de risco de crédito pelos investidores privados não poderá resultar em outros condicionantes para os produtores rurais ou suas cooperativas ou para os fornecedores de insumos agropecuários, além daqueles já previstos nesta Lei.

Art. 6º Os arts. 15 e 45 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei.

.....
§ 3º Vencido o prazo de trinta dias sem o cumprimento da providência a que se refere o *caput*, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.” (NR)

“Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA até 31 de dezembro de 2009, por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)



Art. 7º O art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 7º No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 31 de julho de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas junto ao Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea “d” do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da citada Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, observadas ainda as seguintes condições:

I - o recolhimento, ao Tesouro Nacional, deverá ocorrer até 31 de agosto de 2007;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação pro rata dié da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais;

III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de agosto de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas:

a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo;

b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco;

IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III; e

V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II, no prazo de até cinco dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil.”

(NR)

Art. 8º Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuada cláusula de encargos financeiros com base:



I - na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros;

II - em outros índices de atualização, mais taxa de juros;

ou

III - em taxas pré-fixadas.

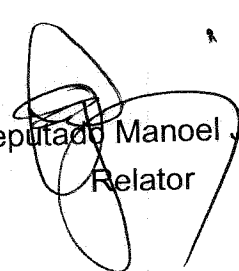
Art. 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação e operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre essas condições, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 10. As sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo na forma do disposto no inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, em substituição à contribuição adicional prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de JULHO de 2007.


Deputado Manoel Junior
Relator